

MEDIAÇÃO - FERRAMENTA DE CELERIDADE À MOROSIDADE JUDICIAL.

Éderson da Silva Faria¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

A mediação é conhecida como um meio alternativo de resolução de conflitos. Considerado eficaz, neste, as partes litigantes confiam a um mediador (terceira pessoa imparcial) a função de orientá-las e uni-las, com o objetivo de solucionar um litígio existente. Ressaltando que sem a figura do mediador devidamente capacitado o tão almejado acordo normalmente não ocorreria. A mediação ganhou força no Brasil com a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle do Poder Judiciário, que passou a sistematizar informações sobre a prestação jurisdicional no Brasil e, conseqüentemente, apresentar propostas de solução para os gargalos identificados. Considerando que os números de ajuizamentos de demandas judiciais são maiores que os números de sentenças julgadas, a conta nunca fechará positiva, tendo em vista o cenário atual, a sociedade já tem ciência da morosidade das soluções por meios de judicialização dos processos e vem aceitando cada vez mais métodos auxiliares a justiça para a solução de conflitos. Além de desafogar o judiciário, a mediação traz outros ótimos benefícios como, celeridade, economia, satisfação das partes, possibilitando que o judiciário, tendo menos trabalho com demandas de menor poder lesivo para julgar, possa se ocupar de casos em que o processo de mediação não contemple. Objetiva-se com este artigo, demonstrar o quanto a mediação pode ajudar a desafogar o judiciário e como o Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ do UNIVAG vem atuando para tal.

PALAVRAS CHAVES: Mediação. Êxito das mediações. Resolução do CNJ. Números de mediações.

ABSTRACT

Mediation is known as an alternative means of conflict resolution. Considered effective in this, the disputing parties rely to a mediator (impartial third person) the function of guiding them and join them in order to resolve an existing dispute. Stressing that without the figure of properly trained mediator as the envisaged agreement does not normally occur. Mediation gained strength in Brazil with the creation of the National Council of Justice - CNJ, control body of the Judiciary, which began to systematize information on the judicial assistance in Brazil and, consequently, present proposed solutions to the identified bottlenecks. Whereas ajuizamentos numbers of lawsuits are greater than the number of adjudicated sentences, the account will never close positive, in view of the current scenario, the company already is aware of the slowness of the solutions for legalization means of processes and is accepting each more methods auxiliary justice for conflict

¹ Acadêmico do 10º semestre de Direito do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea-Grande/MT (UNIVAG). E-mail: <edersonalifaria@gmail.com>.

² Professor e orientador do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Pós Graduado em Direito Penal e Criminologia. Pós Graduado em Direito Constitucional. Advogado. E-mail: <efernandespinheiro@gmail.com>.

resolution. In addition to unburden the judicial, mediation has other great benefits such as, speed, economy, satisfaction of the parties, allowing the judiciary, having less work with demands less harmful power to judge, can engage in cases where the mediation process not contemplate. Objective with this article, demonstrate how mediation can help relieve the judiciary and as the Center for Legal Practice - NPJ the UNIVAG has been working for it.

KEYWORDS: Mediation. Successful mediations. CNJ resolution. Mediations numbers.

INTRODUÇÃO

O tempo demandado no Brasil para a solução de conflitos levados a julgamento perante o Judiciário é, há tempos, objeto de críticas por conta da demora.

Tal situação é consequência da excessiva formalidade procedimental que exige a prática de um número significativo de atos durante todo o andamento do processo, bem com do aumento das demandas, e da ausência de investimentos. Esse tempo exagerado desestimula e desacredita o Poder Judiciário perante a sociedade que representa, deixando, dessa forma, a sensação de caos no judiciário.

Há um significativo número de intenções e ideias para combater a conhecida “morosidade do Judiciário”, algumas direcionadas ao procedimento judicial, visando à simplificação de atos, diminuição de recursos, outras ao processo de solução de conflitos, como é o caso da mediação.

A mediação é conhecida como um meio alternativo de resolução de conflitos. Considerado eficaz, neste as partes litigantes confiam a um mediador (terceira pessoa imparcial) a função de orienta-las e uni-las, com o objetivo de solucionar um litígio existente. Ressaltando que sem a figura do mediador devidamente capacitado o tão almejado acordo normalmente não ocorreria.

Tal instituto apareceu pela primeira vez no Brasil com a Proposta de Lei 4827/1998 de autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, do Partido Socialista Democrático Brasileiro (PSDB), a referida proposta trazia em seu cerne, a figura do mediador e métodos de mediação para resolução de conflito, sendo ele judicial ou extra judicial.

Criado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a mediação ganhou força no Brasil, órgão de controle do Poder Judiciário, que sistematizou informações sobre a prestação jurisdicional no Brasil e, conseqüentemente, apresentou propostas de solução para os gargalos identificados.

Depois da criação do Conselho, tendo como base indicativos para melhorias no processo judicial no Brasil, publicou-se a resolução nº125 que versa sobre os métodos de mediação, e periodicamente atualizações de manuais de mediação e assuntos que versem sobre o tema.

1 DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

A quantidade de demandas ajuizadas, bem como, citações, intimações, ofícios, atos, despachos, inúmeros procedimentos e ritos que são necessários para o caminhar do processo, de certa forma, atingem o juiz, pois depende do seu visto para continuidade do feito, dessa forma, atos que poderiam ser suprimidos ou resolvidos pelas partes para celeridade do processo, acarretam a morosidade do judiciário.

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça - CNJ divulgou em seu relatório anual da justiça, os números de 2015 e apontou que existem mais de 95 (noventa e cinco) milhões de demandas judiciais em andamento no Brasil, para um total de 16.500 (dezesesseis mil e quinhentos) juízes para julgar tais demandas.

Haja vista, que os números de ajuizamentos de demandas judiciais são maiores que os números de sentenças julgadas, a conta nunca fechará positiva, tendo em vista o cenário atual, a sociedade já tem ciência da morosidade das soluções por meios de judicialização dos processos e vem aceitando cada vez mais métodos auxiliares a justiça para a solução de conflitos.

Até o último relatório do CNJ, percebe-se que, entre os processos novos, processos de conhecimento e execução diante das instâncias de 1º e 2º graus, entre turmas recursais e juizados especiais, têm um total de 635.706 (seiscentos e trinta e cinco mil e setecentos e seis) processos.

Para os antigos, acrescenta nessa conta um total de mais 792.091 (setecentos e noventa e dois mil e noventa e um) processos fechando a conta total de demandas em 1.427,797 (um milhão quatro centos e vinte e sete e setecentos e noventa e sete) processos, destes foram baixados um total de 688.541 (seiscentos e oitenta e oito mil e quinhentos e quarenta e um) processos fechando a conta em 739.256 (setecentos e trinta e nove mil duzentos e cinquenta e seis) processos a serem resolvidos.

A população de Mato Grosso possui aproximadamente 3.265.486 (três milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e seis)

habitantes, isso representa que um em cada 4,4 habitantes tem um processo judicial tramitando em algumas das varas judiciais do Estado conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE).

Salienta-se que estes números são destinados a cada magistrado de Mato Grosso ao que se refere no montante de processos (tabela 1):

Tabela 1: Indicadores por magistrado

Casos novos	1.426	817	5.716	6.803	1.396	↑ 2,2%
Carga de Trab.	2.987	4.916	8.851	16.289	5.543	↑ 4,6%
Proc. Julgados	1.705	1.022	4.701	9.816	1.788	↑ 29,4%
IPM (Baixados)	1.490	1.016	5.573	1.567	1.596	↑ 20,5%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Considerando a carga de trabalho nos processos antigos, casos novos, em tramitação e julgados, o magistrado tem por si a responsabilidade de condução de 8.727(oito mil setecentos e vinte e sete) processos, dos quais diminuimos a conta dos processos baixados sendo eles 1.567 (um mil e quinhentos e sessenta e sete) processos encerrados, restando à conta a administração de um total de 7.160 (sete mil cento e sessenta) processos.

Sabendo que todos os dias um alto número de processos novos são protocolados perfazendo com que o judiciário emperre e diminua sua velocidade nas resoluções de lides, este número é consideravelmente muito alto para a gestão.

2 DA MEDIAÇÃO

Conforme Azevedo (2015, p. 20) mediação é o ato gerido por uma terceira pessoa neutra devidamente treinada a fim de exercer o papel de facilitador das sessões para que as partes por si próprias cheguem à solução da lide. Ainda de acordo com o referido autor, este terceiro possui habilidades para provocar as partes para que, em senso comum, possam entender que a solução da lide só poderá partir das próprias partes envolvidas.

Na lição de Barbosa (2011, p. 54) a mediação seria um método fundamentado, por meio do qual um terceiro treinado busca levar às partes a transformar o conflito em oportunidade de construir alternativas solucionando a lide.

A mediação difere dos demais meios de solução de conflitos, pois diferentemente da conciliação onde os conciliadores dirimem e direcionam a sessão para um caminho, o mediador é apenas espectador, utilizando de expertise para

provocar as partes a fim de uma reflexão dos indivíduos, para que os mesmos cheguem a ver suas insatisfações sanadas e seus direitos exercidos.

Em consonância com o conceito em testilha, aduz Fernanda Tartuce:

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta da técnica é proporcionar um outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos. (TARTUCE, 2008, p. 208).

Contudo, a mediação tem o condão de continuidade negociativa das partes, quando já há uma comunicação entre as partes, por exemplo, caso um amigo peça emprestado o carro do um conhecido e acaba batendo. Inicia-se aí um conflito, onde as partes têm uma comunicação entre si.

O que não ocorre, por exemplo, quando um consumidor aciona a concessionária de energia elétrica por má prestação de serviço. O consumidor em sua intenção de satisfação não conhece o presidente da empresa, e vice versa, muito menos ele irá à audiência designada a fim de resolver o conflito, mandará um advogado dentre muitos que compõem a empresa para representá-la. Neste caso, cabe ao conciliador a resolução da lide.

A técnica utilizada na mediação é o método autocompositivo³ onde as partes chegam a um acordo por si próprias. Tal característica vem ganhando mais aprovação da sociedade que se permite se submeter a esse novo método de solução de conflito.

A adoção do meio alternativo de composição de conflitos se dá em decorrência da morosidade judicial na tramitação de processos trazendo um enorme problema para o campo jurídico brasileiro. Nesse sentido, temos que, Lima e Spengler (2009, p. 240) aduzem que a mediação como um mecanismo alternativo de tratamento dos conflitos, possibilita a redução da angústia daquele jurisdicionado que aguarda, morosamente, o desenlace para o seu problema.

³ Possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto o conflito buscando uma saída por métodos de auto composição.

O aumento populacional acarreta mais relações, quer sociais ou não, dessa forma, aumentam também os casos de processos instaurados no judiciário, pois os indivíduos buscam pleitear por seus direitos, a fim de se sentirem justificados e satisfeitos, mas, com isso, o Judiciário fica um tanto quanto sobrecarregado de demandas que não param de surgir.

Desta feita, as sessões de mediação vêm ganhando espaço considerável em meio à morosidade do poder judiciário que, de certa forma, vem a alcançar os sentimentos e desejos das partes em virtude da celeridade no processo para se resolver seus conflitos, ou seja, vem ganhando força no que diz respeito a uma melhor forma de solucionar conflitos.

3 DO MEDIADOR

De acordo com Fiorelli (2008, p.150) o mediador é a pessoa escolhida para exercer o munus público de ajudar as partes a compor a disputa. Ainda de acordo com o referido autor, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em face da outra, uma vez que não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades.

Uma vez adotada a confidencialidade, o mediador enfatizará que tudo aquilo que for dito a ele não será compartilhado, de forma alguma, com mais ninguém, excetuado o supervisor do programa de mediação para elucidações de eventuais questões de procedimento.

Nesse sentido, o mediador deve trazer para a sessão de mediação a tranquilidade, neutralidade e equidade para que as partes envolvidas no conflito possam se sentir seguras para firmarem um acordo, ou seja, para que ocorra o bom desenvolvimento da lide e a futura pacificação.

O mediador não pode se deixar levar pela emoção. Não pode sofrer por um mediando que se encontra supostamente prejudicado ainda que o desequilíbrio de forças junte-se ao sofrimento físico e psíquico (MEDEIROS, 2008. p. 120). Disserta ainda o autor que o mediador apenas conduz as partes, não impondo nenhum tipo coercitivo para solucionar o conflito, continuando as partes “donas” de suas atitudes e decisões. Tal pensamento se coaduna com a ideia de que o mediador é um terceiro imparcial, que possui capacitação para proceder com o ofício.

4 RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ, EXTENSÕES DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÕES ATÉ O NPJ - UNIVAG

Criada em 2010 a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a função de orientar, padronizar e estabelecer critérios e diretrizes a fim de forma para soluções de conflitos. Entende-se a criação como uma forma de tentativa de desjudicialização dos conflitos, não sendo necessária a forma comum de acesso ao judiciário através da ação judicial.

Em paralelo com o cenário atual vivido pelo judiciário, junto de seus milhões de processos, tal resolução foi recepcionada de forma incisiva e com uma proposta de ganhar adeptos para uma melhor compreensão do conflito gerado pelas partes lesadas, desta feita estabelece o artigo primeiro da referida 125 do CNJ:

Art.1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Diferentemente de um processo judicial, os processos de mediações tem um envolvimento mais próximo, não alterando a eficácia de um processo normal. Tem por característica a forma célere e presente na vida das partes envolvidas, tendo em vista que se fosse um processo comum, as partes se submeteriam à apuração de provas e, posteriormente, ao livre convencimento do juiz, que por sua vez, dirá o vencido ou vencedor.

Neste caso, a sentença coloca um fim na lide depois de esgotadas as possibilidades de recurso e o contraditório, porém, em determinados momentos, não necessariamente alcançará, de fato, a satisfação e solução do conflito, uma parte irá ganhar e a outra perderá, não tendo nenhum condão de mais proximidade da realidade das partes vividas que sucedeu o início do conflito.

De acordo com o artigo 3º da resolução 125 do CNJ: “Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser

firmadas parcerias com entidades públicas e privadas”, temos o início do nosso objeto de estudo que assim menciona sobre as parcerias com entidades públicas e privadas.

É de extrema importância a parceria com instituições de ensino, o que deve ser coroado, pois alcançará com amplitude demandas ajuizada e que no momento desaceleram o poder judiciário. Destaca-se no texto que, o programa será implementado com a participação, inclusive, das universidades públicas e privadas, como é o caso do objeto de estudo deste artigo, o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Várzea Grande (NPJ - UNIVAG).

Em observância a este dispositivo, foi criada então, uma extensão do judiciário no NPJ – UNIVAG, a fim de atender essas demandas e dar, assim, rápidas soluções aos conflitos e ganhando prestígio, tendo em vista a celeridade do acordo, e economia processual já que será menos um processo a ser demandado no judiciário, ficando apenas a cargo do juiz a homologação da mediação firmada entre as partes.

Vale salientar que, seu nível de eficácia tem sido primoroso, pois como o mediador tem a função de facilitar o diálogo já uma vez existente, as partes por si só resolvem-se da melhor forma possível dentro da razoabilidade de solucionar seus conflitos gerados por situações do cotidiano.

Desarte, o judiciário já não dá mais conta de responder a toda demanda atual, tornando-se necessária a busca de estratégias que possam trabalhar o conflito de forma adequada quantitativa e qualitativamente proporcionando meios com menos apego aos formalismos excessivos que contaminam o procedimento jurisdicional.

4 MEDIAÇÕES COM ÊXITO EM 2014 E 2015 NO NPJ/UNIVAG

4.1 Mediações no NPJ em 2014

Diante do levantamento de dados sobre os atendimentos realizados no ano de 2014 junto ao NPJ temos um total de 786 (setecentos e oitenta e seis) atendimentos; 366 (trezentos e sessenta e seis) clientes retornaram; 81 (oitenta e uma) orientações realizadas e 571 (quinhentos e setenta e uma) triagens feitas.

Pode-se constatar, quando do levantamento dos dados que, no ano de 2014, 60% (112) dos casos encaminhados para a sessão de mediação obtiveram sucesso em sua realização, chegando à homologação do acordo.

Vale ressaltar que, em face da mudança da rotina do NPJ após a implantação dessa extensão do judiciário, logisticamente, nada foi alterado na estrutura do núcleo, não foi necessário contratação de novos funcionários, alteração do espaço físico ou qualquer outra mudança estrutural e significativa para que fosse possível e viável a implementação das sessões de mediação.

4.2 Mediações do NPJ em 2015

Feito o mesmo levantamento de dados realizados no ano de 2015, utilizando-se do relatório geral do NPJ, podemos destacar os dados presente na tabela 2.

Tabela 2: dados referentes às mediações no NPJ – UNIVAG ano de 2015

Mediações Exitosas	80	65%
Mediações Inexitosas	09	10%
Encaminhado ao contencioso	18	12%
Desistências	16	5%
Aguardando Homologação	25	8%
TOTAL	148	100%

Conclui-se que, o ano de 2015, superou o ano anterior - 2014 em relação às sessões de mediação e a perspectiva para dezembro de 2016 é que esses números tendem cada vez mais a superar os resultados anteriores.

Vem sendo primorosa e até mesmo espantosa o sucesso da mediação, que de forma satisfatória vem atendendo às expectativas de satisfação das partes, celeridade no processo, economia processual e desafogamento do judiciário, uma vez que as mediações vão apenas para a homologação do juiz. Tal resultado dificilmente são alcançados em processos normais.

5 DO TEMPO ENTRE PROCESSO NORMAL E UM PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Analisando os dados fornecidos pelo CNJ, pode-se chegar ao período médio em que um processo pode perdurar, ou seja, o menor número médio em que um processo leva para se encerrar. Trazendo para a região Centro-Oeste, foi apresentado um tempo médio de 1.439 (um mil quatro centos e trinta e nove) dias ou, 3 anos e 9 meses de duração. Isso devido à série de atos possíveis a serem proferidos dentro de uma ação judicial. Não só os atos de andamento do processo normal, os recursos colaboram para esse alongamento de tempo processual.

Além dos recursos previstos no Código de Processo Civil, temos ainda o recurso de agravo regimental ou interno que é passível contra decisão de desembargador relator que causar prejuízo à parte. Frisa-se ainda que, desses, para cada decisão interlocutória caberá agravo podendo se estender ainda mais esta média informada.

Na mediação, tamanha a dinâmica e celeridade no processo, que não há possibilidade de recurso. As partes transacionam um acordo partido deles, o melhor acordo, que seja razoável para as partes. O mediador acompanha e lavra o termo de acordo da mediação. Depois de feito e assinado pelas partes, este leva em média 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias para a homologação sua homologação, sendo ele por si título executivo extrajudicial que, em caso de não cumprimento, poderá ser executado pela parte que tiver prejuízo.

4 CONCLUSÃO

A chegada do instituto da mediação no Judiciário representa uma nova era para o mesmo. Arrisca-se a dizer que tal era, seja a era da desjudicialização dos processos judiciais através dos processos de mediação.

Além de desafogar o judiciário, a mediação traz outros ótimos benefícios como, celeridade, economia, satisfação das partes, possibilitando que o judiciário, tendo menos trabalho com demandas de menor poder lesivo para julgar, possa se ocupar de casos em que o processo de mediação não contemple.

Tendo em vista que as câmaras de mediações por suas extensões contempladas (NPJ - UNIVAG) trazem um novo feito para uma possível solução para a lentidão do judiciário, deverá esta nova era se fortalecer, a fim de, cada vez mais, ganhar prioridade nos possíveis casos novos que venham a surgir.

Observa-se, pelos números ora apresentados que, este é o melhor caminho para a diminuição dos processos que possam ser resolvidos de forma mais célere e bem mais próxima às partes, restando assim, a plena satisfação delas. Um novo horizonte se abre para contribuir junto à sociedade, seus anseios e direitos violados que poderiam levar anos para serem julgados, agora podem, em questão de dias e no máximo alguns meses, serem plenamente satisfeitos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, João Bosco. **Mediação e solução de conflitos**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. 255 p.

BARBOSA. Águida Arruda. **Ética na discussão**. Instituto Brasileiro do Direito Familiar, Mar,-Abr. 2011. 195 p.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2015, Ano Base 2014**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>>. Acesso em: 29 out 2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092_014165812.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2016.

FIORELLI, José Osmir. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática** – São Paulo: Atlas, 2008.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=mt>>. Acesso em 28 de maio de 2016.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/RegimentoInternoTJMT2007.pdf>>. Acesso 08 out 2015.

MEDEIROS, João Bosco. **Mediação e arbitragem – um novo futuro para a resolução de conflitos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. Meios alternativos à jurisdição: uma resposta à crise do judiciário? **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós – Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. ISSN 1980 7791. Acesso em: 13 de Mar.2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2008. 295 p.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.